

SECÇÃO VI

Dos vencimentos

Artigo 69. O director e adjunctos perceberão os vencimentos e gratificações estabelecidos na lei, conforme os respectivos titulos de habilitação.

Artigo 70. O porteiro e servente perceberão os vencimentos que lhes forem arbitrados por acto do Secretario de Estado dos Negocios ao Interior, nos limites da tabella estabelecida.

Artigo 71. Os vencimentos do pessoal dos grupos escolares serão pagos mensalmente, mediante as folhas que aos directores incumbe organizar.

CAPITULO VI

Disposições penaes

Artigo 72. As disposições do «codigo disciplinar» do Regulamento de 27 de Novembro de 1893, continuarão a ser observadas, no que implicita ou explicitamente não forem contrarias ás deste regulamento e com as modificações constantes dos artigos seguintes:

Artigo 73. Além dos casos previstos, a pena de suspensão será applicada:

a) nas infracções graves das leis, regulamentos e ordens superiores;

b) na reincidencia de actos pelos quaes já tenha havido punição;

c) nos casos de desrespeito ou desobediencia ao superior hierarchico.

§ 1.º A suspensão será de oito dias a tres mezes, conforme a gravidade da falta.

§ 2.º A pronuncia em processo criminal, conforme a legislação geral, determina ipso facto a suspensão das funções do pronunciado, independente de qualquer acto administrativo, emquanto durarem os effeitos da pronuncia.

Art. 74. A demissão será decretada:

a) nos casos definidos da lei:

b) quando for devidamente comprovada a incapacidade physica ou moral do empregado, salvo o direito á aposentadoria:

c) nos casos de desrespeito ou desobediencia a membros do Governo.

Artigo 75. As penas de admoestação, reprehensão, multa e suspensão serão impostas de plano, sem outra dependencia além da verdade conhecida.

§ unico. A pena de demissão, quando tratar-se de professor effectivo, será imposta mediante processo administrativo.

Artigo 76. São competentes para a imposição das penas:

§ 1.º Os directores de grupos escolares—a admoestação, reprehensão e multa até 20\$000 aos professores e empregados do estabelecimento.

§ 2.º Os inspectores municipaes—a admoestação, reprehensão a multa até 10\$000 aos professores de escolas isoladas, a multa até o mesmo limite aos responsaveis pela educação de creanças e até 20\$000 aos professores de ensino privado.

§ 3.º Os inspectores escolares e inspector geral—as mesmas penas do § 2.º aos alli mencionados e as do § 1.º aos empregados, professores e directores de grupos escolares e escolas-modelo não annexas e escola normal.

§ 4.º O Secretario de Estados dos Negocios do Interior—a admoestação, reprehensão, multa até o maximo e suspensão, assim como a demissão de porteiros de grupos escolares.

§ 5.º O Presidente do Estado todas as penas.

Artigo 77. Das penas de reprehensão ou multa imposta por director de grupo ou auctoridade eshecolar, poderá o reprehendido ou multado recorrer, dentro de cinco dias, para o Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

§ unico. Em relação ás penas de multa e suspensão impostas pelo Secretario de Estados dos Negocios do Interior, será licito ao punido adduzir, dentro de dez dias, justificação perante aquella auctoridade, que o relevará da pena ou confirmará seu acto.